



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 9998747-89.2008.6.24.0051 – CLASSE 32 – SANTA CECÍLIA – SANTA CATARINA

Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravados: João Rodoger de Medeiros e outro

Advogados: Emerson Wellington Goetten e outro

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AIME. ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/97. PROGRAMA SOCIAL. CESTAS BÁSICAS. AUTORIZAÇÃO EM LEI E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO EXERCÍCIO ANTERIOR. AUMENTO DO BENEFÍCIO. CONDUTA VEDADA NÃO CONFIGURADA.

1. A continuação de programa social instituído e executado no ano anterior ao eleitoral não constitui conduta vedada, de acordo com a ressalva prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97.

2. Consta do v. acórdão recorrido que o “Programa de Reforço Alimentar à Família Carente” foi instituído e implementado no Município de Santa Cecília/SC em 2007, por meio da Lei Municipal nº 1.446, de 15 de março de 2007, de acordo com previsão em lei orçamentária de 2006. Em 19 de dezembro de 2007, a Lei Municipal nº 1.487 ampliou o referido programa social, aumentando o número de cestas básicas distribuídas de 500 (quinhentas) para 761 (setecentas e sessenta e uma).

3. No caso, a distribuição de cestas básicas em 2008 representou apenas a continuidade de política pública que já vinha sendo executada pelo município desde 2007. Além disso, o incremento do benefício (de 500 para 761 cestas básicas) não foi abusivo, razão pela qual não houve ofensa à norma do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97.

4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 1º de março de 2011.

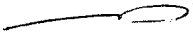

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR:
Senhor Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra decisão que negou seguimento ao recurso especial eleitoral por ele interposto.

Trata-se, na origem, de ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral contra João Rodoger de Medeiros e José Delci Goetten de Brito, prefeito e vice-prefeito eleitos no Município de Santa Cecília/SC nas eleições de 2008, por suposta prática de conduta vedada e abuso de poder político e econômico, consubstanciados na ampliação de programa social no ano eleitoral.

Nas razões do regimental, o Ministério Público Eleitoral alega que:

- a) realizou o devido cotejo analítico entre os acórdãos apontados como divergentes;
 - b) não se aplica o disposto na Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal quanto à alegação de abuso de poder político e econômico, *“porque a alegação merece ser analisada como consequência da incidência do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, afrontado pelo TRE/SC”* (fl. 1936);
 - c) o aumento na quantidade de cestas básicas distribuídas em 2008 não representou apenas a continuidade de política pública anterior, mas equiparou-se à criação de programa social em pleno ano eleitoral;
 - d) houve um incremento expressivo na distribuição do benefício, pois o acréscimo de 261 famílias beneficiadas apresenta possibilidade de influenciar na disputa eleitoral, sobretudo considerando que a diferença de votos entre o primeiro e o segundo colocado foi de 1.028 (mil e vinte e oito) votos;
- 

e) a análise dos argumentos recursais não implica reexame de provas, não incidindo à espécie a Súmula nº 7/STJ.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão do agravo ao Plenário do c. TSE.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR (relator): Senhor Presidente, trata-se, na origem, de ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral contra João Rodoger de Medeiros e José Delci Goetten de Brito, prefeito e vice-prefeito eleitos no Município de Santa Cecília/SC nas eleições de 2008, por suposta prática de conduta vedada e abuso de poder político e econômico, consubstanciados na ampliação de programa social no ano eleitoral.

A ação foi julgada improcedente em primeira instância, decisão mantida pelo e. TRE/SC. Contra esse acórdão, o Ministério Público Eleitoral interpôs recurso especial, o qual teve seguimento negado nos seguintes termos:

“Vistos etc.,

(...)

Relatados, decido.

Inicialmente, não conheço da alegação de divergência jurisprudencial, uma vez que o recorrente se limitou a transcrever a ementa da decisão paradigma, deixando de realizar o imprescindível cotejo analítico e de demonstrar a similitude fática entre os julgados.

Quanto ao mais, observo que apesar de fundamentar seu pedido em suposta prática de conduta vedada e em abuso de poder político e econômico o recorrente alegou, nas razões do recurso especial, apenas violação ao art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97.

Desse modo, não conheço do recurso quanto à alegação de abuso de poder político e econômico, uma vez que não houve a indicação do dispositivo legal supostamente violado, atraindo a incidência da Súmula nº 284 do c. STF: “É inadmissível o recurso extraordinário,

quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Passo, assim, à análise da alegada violação ao art.73, § 10, da Lei nº 9.504/97, por suposta prática de conduta vedada.

Consta no v. acórdão recorrido que o “Programa de Reforço Alimentar à Família Carente” foi instituído e implementado no Município de Santa Cecília/SC em 2007, por meio da Lei Municipal nº 1.446, de 15 de março de 2007, de acordo com previsão em lei orçamentária de 2006. Em 19 de dezembro de 2007, a Lei Municipal nº 1.487 ampliou o referido programa social, aumentando o número de cestas básicas distribuídas de 500 para 761.

Verifica-se, assim, que o programa social foi instituído e executado no exercício anterior ao ano eleitoral, em conformidade com o disposto no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, que assim prescreve:

“Art. 73. (omissis).

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)” (destaquei).

Dessa forma, não havia óbice para que o programa social fosse mantido em 2008.

No caso, a distribuição de cestas básicas em 2008 representou apenas a continuidade de política pública que já vinha sendo executada pelo município desde 2007. Além disso, não houve um incremento expressivo na distribuição do benefício, não havendo, portanto, ofensa à norma do art. 73, § 10 da Lei nº 9.504/97.

Ir além dos fatos assim postos no acórdão objurgado implicaria em reexame probatório, vedado pela Súmula nº 7 do STJ.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 6º, do RI-TSE” (fls.1.927-1.930).

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Não é possível conhecer da alegação de divergência jurisprudencial, uma vez que o recorrente limitou-se a afirmar que “(...) há divergência na interpretação do referido dispositivo [art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97], porquanto os dois acórdãos acima transcritos consideraram que referida prática é ilegal, porque fere o princípio da isonomia entre os candidatos” (fl. 1.869).



Verifica-se, pois, que não houve a demonstração do dissenso pretoriano, por meio do confronto de trechos do acórdão recorrido e dos julgados paradigmas que demonstrassem a semelhança das situações fáticas e a diferente interpretação atribuída à lei.

Quanto à alegação de abuso de poder político e econômico, o recurso especial também não pode ser conhecido, uma vez que não houve a indicação correta do dispositivo legal supostamente violado, atraindo a incidência da Súmula nº 284 do c. STF: *“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”*.

Nesse ponto, a menção à ofensa ao art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97 não autoriza o conhecimento do recurso quanto ao suposto abuso de poder, uma vez que o mencionado dispositivo legal trata apenas de conduta vedada aos agentes públicos.

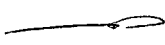
No tocante à alegada violação ao art. 73, § 10, da Lei das Eleições, consta no v. acórdão recorrido que o “Programa de Reforço Alimentar à Família Carente” foi instituído e implementado no Município de Santa Cecília/SC em 2007, por meio da Lei Municipal nº 1.446, de 15 de março de 2007, de acordo com previsão em lei orçamentária de 2006. Em 19 de dezembro de 2007, a Lei Municipal nº 1.487 ampliou o referido programa social, aumentando o número de cestas básicas distribuídas de 500 (quinhentas) para 761 (setecentas e sessenta e uma).

Verifica-se, assim, que **o programa social foi instituído e executado no exercício anterior ao ano eleitoral**, em conformidade com o disposto no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, que assim prescreve:

“Art. 73. (omissis).

(...)

*§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de **programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior**, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)” (destaquei).*



Dessa forma, não havia óbice para que o programa social fosse mantido em 2008.

No caso, a distribuição de cestas básicas em 2008 representou apenas a continuidade de política pública que já vinha sendo executada pelo município desde 2007.

Além disso, o incremento na distribuição do benefício (de 500 para 761 cestas básicas) não foi abusivo, razão pela qual não houve ofensa à norma do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97.

Ir além dos fatos assim postos no acórdão objurgado implicaria reexame probatório, vedado pela Súmula nº 7 do STJ.

Com essas considerações, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 9998747-89.2008.6.24.0051/SC. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravados: João Rodoger de Medeiros e outro (Advogados: Emerson Wellington Goetten e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Ministra Cármen Lúcia, os Ministros Marco Aurélio, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 1º.3.2011.